



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES designada através da Portaria DIGER N° 26, de 07 de janeiro de 2021

COMPONENTES: Presidente, Sr. MÁRCIO CLEDSON FERNANDES, e membros, Sr. HAROLDO WELINGTON DE LIMA GUEDES e Sra. LÍCIA HELENA CASTRO.

DATA E HORA DA REALIZAÇÃO: 31/05/2021, às 14:00h (quatorze horas), horário local.

LOCAL: A princípio a abertura do certame se daria no Auditório Aloysio da Costa Chaves, TRT DA 8ª Região, sito na Trav. D. Pedro I, n° 750, Bairro: Umarizal, CEP: 66.050-100, Belém-Pará, ante a situação de pandemia atual, visando evitar aglomeração. No entanto, constatou-se que apenas um licitante compareceu ao certame, razão pela qual, a Comissão decidiu por realizar a abertura na SALA DE LICITAÇÕES - TRT 8ª REGIÃO / COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, Anexo IV, segundo andar, ficando registrado, no entanto, na Portaria de entrada do prédio Sede que caso houvesse algum interessado em acompanhar a sessão pública para se dirigir a este último local aqui registrado.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021 - TIPO MENOR PREÇO.
PROCESSO N°1450/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos Serviços de Reforma nas Áreas da Administração Superior deste Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e Diretoria Geral, Localizadas no 30 Andar do Edifício-Sede, conforme documentos elaborados pela Divisão de Manutenção e Instalações Prediais de Obras e Projetos de Engenharia - DIMOP, especificações, condições e prazos definidos no Edital e Anexos.

PREÂMBULO: Na sessão do dia 31.05.2021, às 10:00 (dez horas) a Comissão suspendeu a sessão para a aplicação do parágrafo 3° do artigo 48 da Lei 8.666/1993, considerando a inabilitação da única empresa que compareceu ao certame, visando escoimar a falha detectada na sessão anterior pelo setor técnico do Tribunal, em privilégio ao princípio da celeridade.

DA FASE DE HABILITAÇÃO: Na nova sessão pública, foi verificado que estava presente na sessão a empresa INOVARE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n° 30.701.985/0001-43, representada pela Senhora LAYSE AMANDA MARQUES DE SOUZA, CPF n° 003.308.622-27, com instrumento particular de representação.

A Comissão de Licitações iniciou a sessão, com a presença do Engenheiro Carlos Roberto Ribeiro Araújo.

DAS DECISÕES DA COMISSÃO NA FASE HABILITATÓRIA:

A Comissão, submeteu a documentação técnica apresentada pela empresa para análise do Engenheiro Civil deste Tribunal já mencionado na presente Ata para análise dos requisitos técnicos dos atestados apresentados, ocasião em que este observou que a empresa atendia a

010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

todos os requisitos de habilitação técnica, juntando parecer técnico nesse sentido. 2

Sendo assim, a Comissão, acompanhando o parecer técnico e após análise dos demais documentos, decidiu pela HABILITAÇÃO da empresa, vez que atendeu a todos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, juntando também os documentos previstos no item 6.2 do edital.

A decisão da comissão foi divulgada à representante da empresa, a qual acatau tal decisão.

Considerando a superação da fase de habilitação, a Comissão iniciou os procedimentos para julgamento da proposta comercial da empresa.

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS:

A comissão procedeu a abertura dos Envelopes nº 2 contendo as propostas comerciais das empresas participantes, tendo lido os preços globais ofertados, como a seguir:

1) INOVARE CONSTRUTORA LTDA.....R\$902.474,48;

Em seguida, a Comissão efetivou a análise dos preços constantes da proposta comercial da empresa que consignou o menor preço global em comparação com o valor do orçamento do Tribunal, ocasião em que verificou que a proposta da empresa INOVARE CONSTRUTORA LTDA consignava valores unitários abaixo do valor estimado pelo Tribunal.

A Comissão requisitou parecer técnico contábil em relação a proposta melhor classificada, pelo que foi emitido parecer, apontando o seguinte:

"Referência: Processo TRT8 PROAD nº 1450/2021

Destinatário: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Análise da composição das Planilhas de BDI e de Encargos Sociais. Tomada de Preços TRT8 nº 001/2021. Reforma nas Áreas da Administração Superior deste TRT8: Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e Diretoria Geral, localizadas no 3º andar do Edifício Sede.

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação de V.Sa. para análise da composição das planilhas de Encargos Sociais e de BDI apresentados pela licitante INNOVARE CONSTRUTORA LTDA, que atualmente se encontra melhor colocada na Tomada de Preços TRT8 nº 001/2021, esta Seção de Contabilidade tem as seguintes considerações, em relação aos aspectos tributários do BDI e dos Encargos Sociais:

1. Preliminarmente, verifica-se que a aludida empresa é do setor de construção civil e também é optante do Simples Nacional, razão pela qual, tem-se algumas peculiaridades, a saber:

2. O setor de construção civil pode optar pelo Simples Nacional, que é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às microempresas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3

e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Nesse caso, existem diversas alíquotas diferenciadas de PIS, COFINS e ISS aplicáveis às construtoras, que vão depender do seu faturamento anual, em conformidade com o anexo IV da referida lei.

3. A composição do BDI, apresentado pela licitante, possui as alíquotas de PIS: 0,65%, COFINS: 3,00% e ISS: 5,0%. Verifica-se, inicialmente, que a empresa está apresentando em seu orçamento, alíquotas para o PIS, a COFINS e o ISS, como se fosse tributada pelo lucro presumido. Ressalta-se, que essa é uma análise preliminar, pois, faz-se necessário que a empresa apresente seu faturamento, para que se verifique quais as alíquotas a que a empresa está realmente obrigada a recolher.

4. Em relação aos encargos sociais, esclarecemos que as empresas optantes do Simples Nacional estão dispensadas do recolhimento para o SESI, SENAI, INCRA, SABRE e Salário Educação, conforme o disposto no Art. 13, § 3º, da LC 123/2006. No caso em tela, verifica-se que a licitante NÃO observou tal consideração, uma vez que a mesma é optante do Simples Nacional e incluiu em sua planilha de encargos sociais, contribuições que a mesma está dispensada a recolher.

5. Consolidando o acima exposto, o Manual de orientação para elaboração de orçamentos de obras públicas do TCU, a folha 92, dispõe o seguinte:

8 - Quais os cuidados com as taxas de PIS e Cofins a serem utilizadas no BDI?

Resposta: No caso de execução de obras públicas, aplica-se o regime cumulativo de apuração de PIS e Cofins, cujas alíquotas máximas são de, respectivamente, 0,65% e 3%, incidentes sobre o preço de venda da obra. O setor de construção civil pode optar pelo Simples Nacional, que é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Nesse caso, existem diversas alíquotas diferenciadas de PIS e Cofins aplicáveis às construtoras, que vão depender do seu faturamento anual.

A Administração deve adotar as alíquotas máximas dos citados tributos em sua composição de BDI referencial.

Com o intuito de estabelecer parâmetros objetivos para celebração de eventuais aditamentos contratuais, oriundos de alteração das alíquotas tributárias no decorrer da execução contratual, conforme previsto no art. 65, §5º, da Lei 8.666/93, deve-se prever, nos editais de licitação, a exigência de que as licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e Cofins discriminados na composição do BDI em valores compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

6. Na mesma esteira, o TCU em seu Acórdão nº 3037/2009-P,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

4

assim dispõe:

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e COFINS discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao SESI, SENAI e SEBRAE, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;

7. Quanto à possibilidade de correção da composição do BDI e/ou dos encargos sociais, em razão da licitante apresentar alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente, o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme disposto em sua obra "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas", as páginas 91 e 92, é o seguinte:

7 - Como proceder se uma licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente?

Resposta: A desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público. O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Em caso da espécie, no qual a licitante havia adotado alíquotas incorretas de PIS e Cofins, esse sobrepreço potencial acabou sendo compensado por outras parcelas integrantes do BDI, de tal forma que o valor global, seja do BDI, seja do contrato, manteve-se em patamares normais, motivo pelo qual o TCU entendeu insubsistente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria (Acórdão 2.582/2012 - Plenário).

Ante o exposto, na ausência de alguma regra editalícia específica, se não houver sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, pelo princípio do formalismo moderado, deve-se exigir apenas que a empresa apresente nova proposta, com os vícios corrigidos, não sendo necessária a alteração do valor global ofertado. Tal procedimento se faz necessário para que existam bases objetivas estabelecidas para eventual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5

aplicação do disposto no art. 65, §5º, da Lei 8.666/93.
(grifos nossos).

8. Dessa forma, esta Seção de Contabilidade entende que, a licitante, em razão de sua opção tributária, deve apresentar os percentuais de PIS, COFINS e ISS, discriminados na composição do BDI em valores compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, de acordo com o Anexo IV da Lei Complementar 123/20016, assim como a composição de encargos sociais não inclua gastos relativos às contribuições que essa empresa está dispensada de recolhimento (Sesi, Senai, Sabrea, Incra, Salário Educação), em razão do disposto no art. 13, § 3º, da referida lei complementar.

(...)

DAS DECISÕES FINAIS DA COMISSÃO

Em seguida, a Comissão efetivou a análise dos preços constantes das propostas comerciais da empresa participante em comparação com o valor do orçamento do Tribunal, ocasião em que verificou que a proposta da empresa INOVARE CONSTRUTORA LTDA consignava valores unitários para os itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.7 a 1.12, 1.14, 3.1 a 3.3, 4.1, 5.2, 6.3, 6.4, 7.2, 9.6, 9.10, 10.2, 10.3, 10.7, 10.8, 11.5.1, 12.16, 12.18, 13.1.4, 13.1.5, 13.1.11 a 13.1.13, 13.1.15, 13.1.17, 13.1.24, 13.2.4, 13.2.5, 13.2.8 a 13.2.10, 13.2.12, 13.2.14, 13.2.21 a 13.2.24, 13.2.31, 13.2.33, 13.2.34, 13.2.37, 13.2.38, 13.4.9, 13.4.11, 13.4.18, 13.4.22, 13.5.4, 13.5.6, 14.18 a 14.20, 14.22, 14.23, 15.3, 15.15, acima da estimativa do Tribunal, contrariando a regra do item 9.7, ocasião em que foi aplicada a regra do item 13.4, em que a empresa concordou em baixar o preço para esses itens pelo valor estimado do Tribunal, sendo assim será refeita sua proposta.

Registre-se um achado da comissão para o item 14.25, pois o valor proposto pela empresa está muito abaixo do estimado, a merecer a devida análise e confirmação do mesmo.

Acompanhando o parecer contábil, e em privilégio ao princípio da vantajosidade e obtenção da proposta mais vantajosa, considerando que a empresa concordou em baixar os preços que se demonstravam acima do estimado, a comissão decidiu por conceder de prazo de 1 (um) dia útil para que a empresa readeque sua proposta e composições de BDI e Encargos Sociais às considerações da Comissão e parecer contábil e ainda observância da correta aplicação dos encargos complementares.

Concedida a palavra à licitante, a representante da empresa concordou com a decisão da Comissão.

Registre-se que considerando o prazo concedido à empresa participante, para apresentação da proposta readequada, ficou estipulado o dia 08.06.2021, às 16:00 hs para prosseguimento na análise da proposta a ser apresentada.

E como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a reunião, da qual

